

<b>Banco Central de S. T. P.</b>	<b>N A P</b> <b>NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE</b>		<b>CÓDIGO</b>	
			SB 08	
<b>PROPONENTE(S)</b>  <b>P.S.B.S.</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>Nº DOC</b>	<b>FL</b> <b>1/4</b>
	25/08/2015	25/08/2015	21/2015	
<p><b>Assunto: Norma Sobre Descoberto Bancário</b></p> <p>Considerando que o Descoberto Bancário é a modalidade de crédito de muito curto prazo que visa colmatar necessidades pontuais de capital, sendo disponibilizado na conta à ordem do cliente;</p> <p>Considerando que as Instituições Bancárias, ao disponibilizar o descoberto na conta à ordem do cliente, devem observar o estabelecido nos artigos 27.º e 30.º da Lei 09/92 - Lei das Instituições Financeiras - em conjugação com o artigo 40.º do mesmo diploma legal;</p> <p>Tornando-se necessário que a Autoridade Reguladora do Sistema Financeiro emita uma norma regulamentar sobre o referido produto bancário, complementando desta forma os dispositivos legais já existentes e promovendo o seu cumprimento, garantindo assim a sua eficácia e o conseqüente retorno de capital concedido;</p> <p>Nestes termos, o Banco Central de São Tomé e Príncipe, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 8/92 – Lei Orgânica do Banco Central de São Tomé e Príncipe – e no artigo 30.º da Lei n.º 9/92, ambas publicadas no Suplemento n.º 16 do Diário da República de 03 de Agosto de 1992, determina o seguinte:</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objecto</b></p> <p>A presente norma estabelece as regras para concessão e gestão de Descoberto Bancário pelas instituições bancárias autorizadas a operar em São Tomé e Príncipe.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>Conceito</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Para os efeitos da presente norma, considera-se Descoberto Bancário a modalidade de crédito de muito curto prazo através da qual o banco permite ao cliente levantar fundos ou efetuar pagamentos a partir da sua conta de depósito à ordem, num montante que excede o saldo da conta.</li> <li>2. O Descoberto Bancário pode ser outorgado sob as seguintes formas: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Facilidade de Descoberto;</li> <li>b) Descoberto não Formalizado.</li> </ol> </li> </ol>				
<b>Vistos</b>		<b>Dados de Revogação :</b>		

<b>Banco Central de S. T. P.</b>	<b>N A P</b> <b>NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE</b>		<b>CÓDIGO</b>	
			SB 08	
<b>PROPONENTE(S)</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>Nº DOC</b>	<b>FL</b>
<b>P.S.B.S.</b>	<b>25/08/2015</b>	<b>25/08/2015</b>	<b>21/2015</b>	<b>2/4</b>
<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Facilidade de Descoberto</b></p> <p>1. As facilidades de descoberto bancário devem ser objeto de contrato entre o banco e o cliente beneficiário.</p> <p>2. O contrato de descoberto bancário deve especificar expressamente:</p> <p>a) O limite de fundos que é permitido ao cliente dispor em excesso ao saldo da respectiva conta de depósito à ordem;</p> <p>b) A taxa de juro aplicável aos montantes a descoberto;</p> <p>c) As condições de reembolso do montante a descoberto;</p> <p>d) O prazo do contrato, que não pode exceder os 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado, mediante o pagamento dos juros devidos;</p> <p>e) As garantias prestadas;</p> <p>f) As comissões ou despesas aplicáveis.</p> <p>3. O contrato deve ser assinado pelo banco e pelo cliente beneficiário e deve ser um documento independente, exclusivo para o efeito, não podendo ser utilizado um outro instrumento para este fim.</p> <p><b>Artigo 4.º</b> <b>Descobertos Não Formalizados</b></p> <p>1. Os bancos podem autorizar, por sua iniciativa e risco, um saque a descoberto em conta de depósito à ordem, sem a devida formalização contratual ou em excesso ao limite máximo de uma facilidade de descoberto acordada.</p> <p>2. Ao contrário de uma facilidade de descoberto, essas operações não correspondem a um contrato de crédito, pelo que cabe à instituição decidir se autoriza ou não o descoberto.</p> <p>3. As condições aplicáveis aos saques a descoberto nos termos do presente artigo devem constar do contrato de abertura de conta a que estão associados, nomeadamente a taxa de juros, prazos e encargos aplicáveis.</p>				
<b>Vistos</b>		<b>Dados de Revogação :</b>		

<b>Banco Central de S. T. P.</b>	<b>N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE</b>		<b>CÓDIGO</b>	
			SB 08	
<b>PROPONENTE(S)</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>Nº DOC</b>	<b>FL</b>
<b>P.S.B.S.</b>	<b>25/08/2015</b>	<b>25/08/2015</b>	<b>21/2015</b>	<b>3/4</b>
<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Política de Descobertos</b></p> <p>1. Cabe ao Conselho de Administração do banco definir as políticas e os limites aplicáveis à concessão de facilidades e de saques a descoberto, de modo a que toda a administração esteja consciente das decisões e as obedçam.</p> <p>2. É considerada uma infração grave o não cumprimento do disposto no número anterior, punível nos termos da Norma sobre Acção Supervisora e Aplicação de Penalidades.</p> <p><b>Artigo 6.º</b> <b>Classificação do Crédito</b></p> <p>1. As facilidades de descoberto em conta à ordem devem ser objecto de avaliação e classificação, de acordo com os riscos de crédito e as categorias estabelecidas pela Norma Sobre a Classificação de Activos e Provisões.</p> <p>2. Para efeito do número anterior, os prazos contam-se a partir da data em que o capital ou os juros periódicos contratados devem ser pagos.</p> <p>3. Os saques a descoberto, não consubstanciados numa facilidade de crédito, não podem permanecer em conta normal por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data do primeiro descoberto na conta de depósitos à ordem.</p> <p>4. Decorrido o prazo acima estabelecido, o crédito a descoberto deve ser imediatamente transferido para a categoria de crédito duvidoso (categoria de risco IV) e contar com provisão específica de 50% do valor devido.</p> <p>5. Depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias, o crédito a descoberto deve ser classificado como perda (categoria de risco V) e uma provisão específica de 100% de seu valor deve ser constituída.</p> <p>6. Se houver fundamento, o banco poderá classificar o descoberto como perda logo que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no número 3.</p>				
<b>Vistos</b>		<b>Dados de Revogação :</b>		

<b>Banco Central de S. T. P.</b>	<b>N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE</b>		<b>CÓDIGO</b>	
			SB 08	
<b>PROPONENTE(S)</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>Nº DOC</b>	<b>FL</b>
<b>P.S.B.S.</b>	<b>25/08/2015</b>	<b>25/08/2015</b>	<b>21/2015</b>	<b>4/4</b>
<p><b>Artigo 7.º</b> <b>Regime supletivo</b></p> <p>Aos aspectos não regulados pela presente norma são aplicáveis supletivamente as normas básicas de concessão de crédito estabelecidas pelo Banco Central.</p> <p><b>Artigo 8.º</b> <b>Entrada em Vigor</b></p> <p>Esta norma entra imediatamente em vigor, sendo concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que os bancos procedam à devida formalização das facilidades de descoberto existentes e à classificação do risco de crédito em conformidade com o acima disposto.</p> <p><b>Artigo 9.º</b> <b>Norma revogatória</b></p> <p>São revogadas todas as disposições anteriores que contrariem o espírito da presente norma, designadamente as alíneas a) e b) do Artigo 2.º do Regulamento N.º 10 do Banco Central de São Tomé e Príncipe.</p> <p>Banco Central de São Tomé e Príncipe, em São Tomé, 25 de Agosto de 2015.</p>				
<b>Vistos</b>	<b>Dados de Revogação :</b>			